

Nº único: 204-59.2016.612.0028

Nº do protocolo: 90042017

Cidade/UF: Caarapó/MS

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 20459

Data da decisão/julgamento: 16/4/2019

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes

Decisão:

Eleições 2016. Recurso extraordinário. Recurso especial eleitoral. AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Prefeito. Vice-Prefeito. Vereador. Reapreciação dos agravos regimentais. Premissa de fato equivocada. Intempestividade do recurso eleitoral. Preclusão de tese. Pressupostos de admissibilidade recursal. Matéria infraconstitucional. Inocorrência de repercussão geral (Tema 181). Recurso extraordinário ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mário Valério, Martim Flores de Araújo e Aparecido da Silva contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral das fls. 1.517-31, complementado às fls. 1.590-604, pelo qual acolhidos os embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos, em reapreciação dos agravos regimentais, para dar provimento aos recursos especiais da Coligação Para Caarapó Voltar a Crescer e do MPE, restabelecidos os efeitos da sentença condenatória.

2. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fls. 1.517-20):

'ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PREMISSA DE FATO EQUIVOCADA. REAPRECIAÇÃO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. ART. 229 DO CÓDIGO FUX. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA, REAPRECIANDO OS AGRAVOS REGIMENTAIS, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS E RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do Código Fux, o qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo código processual.

2. Admite-se invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de Embargos de Declaração. Precedentes: STF, ED-AgR-RE 476.081/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1º.8.2011; STJ, ED-AgR-REspe 1.620.585/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 2.8.2018; STJ, ED-AgR-REspe 988954/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 29.6.2018.

3. Na espécie, visando a elucidar com maior precisão o julgamento do Recurso Eleitoral, ocorrido perante o Tribunal a quo, providenciou-se o encaminhamento de e-mail àquela Corte e, como resposta, obteve-se as seguintes informações repassadas por meio do Ofício 3031/2018, assinado pelo Corregedor Regional do TRE de Mato Grosso do Sul: (i) não existe ato normativo no âmbito do TRE Sul-Mato-Grossense que estabeleça contagem do prazo em dobro para litisconsortes com Procuradores diferentes nos processos judiciais; e (ii) naquele Tribunal Regional, não há prática reiterada que estabeleça contagem do prazo recursal em dobro para litisconsortes com Procuradores diferentes. No caso em questão, o que houve foi uma interpretação do art. 229 do CPC, c.c. as disposições da Res.-TSE 23.478/2016, conforme consta dos fundamentos da decisão do TRE de Mato Grosso do Sul nos mencionados autos 204-59, acórdão de 28 de agosto de 2017.

4. É evidente que, ao dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelos ora embargados, este Tribunal Superior tomou como base premissa fática equivocada, qual seja, a existência de ato normativo, perante o TRE de Mato Grosso do Sul, que teria assegurado aos jurisdicionados a contagem do prazo recursal em dobro (art. 229 do Código Fux).

5. Assim, deve ser rejuulgado o Agravo Regimental sob a ótica correta e sem o vício apontado.

6. Na origem, a COLIGAÇÃO PARA CAARAPÓ VOLTAR A CRESCER e o MPE ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de MÁRIO VALÉRIO, MARTIM FLORES DE ARAÚJO e APARECIDO DA SILVA, com base nas alegações de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, pelas quais os agravantes foram condenados, em sentença, ao pagamento de multa e de cassação de seus diplomas, bem como declarados inelegíveis.

7. O TRE de Mato Grosso do Sul deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por MÁRIO VALÉRIO, MARTIM FLORES DE ARAÚJO e APARECIDO DA SILVA, ora embargados, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da AIJE.

8. Naquela ocasião, a Corte Regional, por maioria, assentou a tempestividade do Recurso Eleitoral, registrando que o prazo recursal deve ser contado em dobro, em razão de os litisconsortes possuírem Advogados diferentes (art. 229 do Código Fux). Para tanto, consignou que o novo dispositivo acrescenta a expressão em qualquer Juízo ou Tribunal e, com isso, dá maior abrangência à regra recursal, inclusive com força para alcançar os feitos cíveis em matéria eleitoral (fls. 1.177). Além disso, acrescentou que a Res.-TSE 23.478/2016 não excepcionou a incidência do indigitado dispositivo processual, sinalizando uma mudança de entendimento, no qual restou abandonada a antiga jurisprudência acerca do art. 191 do CPC antigo, em prol da plena aplicação do novo CPC, quanto ao seu art. 229 (fls. 1.177).

9. Este Tribunal Superior tem entendimento consolidado quanto à inaplicabilidade, na esfera eleitoral, da contagem do prazo recursal em dobro para litisconsortes com Procuradores diferentes (Precedente: REspe 358-78/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJe de 24.11.2015). Isso porque, pelo princípio da celeridade, afeto aos processos eleitorais, deve-se garantir a rapidez na prestação jurisdicional, para que a utilidade do provimento dado não seja comprometida.

10. Mesmo após a vigência do Código Fux, tal entendimento permaneceu incólume, sobretudo em razão do que preceitua o art. 2º da Res.-TSE 23.478/2016, segundo o qual a aplicação do

CPC aos processos eleitorais tem caráter supletivo e subsidiário, condicionada à compatibilidade sistêmica e, como visto, a contagem em dobro dos prazos não se concilia com o princípio da celeridade atribuído aos feitos desta Justiça Especializada. Nesse sentido, citam-se as decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Tribunal Superior pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN nos autos da PC 259-69/DF, publicada no DJe de 15.12.2016 e da PC 899-09/DF, publicada no DJe de 20.4.2016.

11. Da intimação da sentença ocorrida em 16.12.2016 (sexta-feira), iniciou-se a contagem do prazo em 19.12.2016 (segunda-feira), com encerramento em 24.1.2017 (terça-feira), devido à suspensão do curso do prazo processual prevista no art. 220 do CPC. Portanto, o Recurso Eleitoral da sentença, interposto em 30.1.2017 é intempestivo, visto que protocolado após o tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE.

12. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para, reapreciando os Agravos Regimentais, dar provimento aos Recursos Especiais da COLIGAÇÃO PARA CAARAPÓ VOLTAR A CRESCER e do MPE, restabelecendo-se os efeitos da sentença proferida nestes autos."

3. Opostos embargos de declaração por Mário Valério e outros (fls. 1.534-49), foram rejeitados (fls. 1.590-604), indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1.553-7). Por oportuno, transcrevo a ementa:

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS REGIMENTAIS E AOS RECURSOS ESPECIAIS. TESE DE QUE ATA NOTARIAL COMPROVARIA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. PRECLUSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Segundo o entendimento do STJ, os capítulos autônomos da decisão que não forem impugnados são alcançados pelo instituto da preclusão (AgInt-REsp nº 1.620.997/SC, de minha relatoria, DJe de 11.4.2017). No mesmo contexto, o TSE já consignou que "[...] admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões [...]" (AgR-RO nº 1136-70/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22.11.2016).

2. No caso, operou-se a preclusão do direito de se discutir a matéria apontada como omissa, tendo em vista que os embargantes não se insurgiram contra o referido tema no momento devido.

3. Não há falar em obscuridade ou contradição, pois os fundamentos do decisório embargado foram expostos de modo compreensível e coerente.

4. Os embargantes, no lugar de discutirem supostos vícios, desejam, na realidade, obter o reexame da matéria, providência incabível na via eleita, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do CE. Precedente.

5. Embargos de declaração rejeitados." (Destaquei)

4. No recurso extraordinário (fls. 1.607-29) - interposto com fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal e aparelhado na violação do princípio do duplo grau de jurisdição e do art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 -, os recorrentes aduzem, em síntese:

i. presente a repercussão geral da matéria porquanto atinente à discussão acerca de cassação de Chefe do Poder Executivo, eleito democraticamente, por maioria de votos, diante de suposta preclusão do direito de se discutir a matéria apontada como omissa - tendo em vista que, supostamente, os recorrentes não se insurgiram contra o referido tema no momento devido -, com potencialidade de atingir um significativo número de pessoas na medida em que não houve a correta análise pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria devidamente levantada, ainda que sem interesse recursal, naquela ocasião;

ii. vários requerimentos em sede de recurso foram trazidos aos autos, sendo certo que o prazo em dobro tratava-se de pedido subsidiário ao envio tempestivo do recurso, devidamente comprovado pelos recorrentes por meio de ata notarial lavrada pelo 8º Cartório de Notas e Títulos de Campo Grande/MS;

iii. não houve manifestação sobre ponto indispensável quanto à intempestividade referente ao protocolo válido do recurso (protocolo por e-mail comprovado por meio de lavratura de ata notarial), inclusive levantado em contrarrazões ao recurso especial eleitoral interposto pelos recorridos, sendo a decisão omissa, contraditória e obscura, a exigir ser a matéria analisada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

iv. visando antecipar o cumprimento do prazo recursal, por diligência das patronas, houve contato com o respectivo Cartório Eleitoral, sendo informado pelo Chefe de Cartório (Robson) que, durante o período de recesso, os protocolos poderiam ser feitos mediante o e-mail robson.salazar@tre-ms.jus.br ;

vii. demonstrado efetivamente que o protocolo foi realizado conforme orientações obtidas com serventário desta Especializada, amplamente comprovado o seu envio, cumprindo com seu ônus disposto no art. 15 da Res.-TSE nº 21.711/2004; e

viii. nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, deve ser considerada a apresentação do registro do envio do e-mail, bem assim a ata notarial registrada por tabelião, cujas declarações são providas de fé pública, ausente qualquer impugnação pelo Ministério Público Eleitoral.

5. Em contrarrazões (fls. 1.639-42), o Ministério Público Eleitoral defende a negativa de seguimento do recurso extraordinário: (i) ausente repercussão geral da matéria; (ii) configurada mera ofensa reflexa à Constituição Federal, porquanto atinente a insurgência à valoração de prova realizada pelas instâncias ordinárias, aplicada a Súmula nº 279/STF; e (iii) a aplicação da Súmula nº 282/STF.

É o relatório.

Decido.

1. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Preliminar de repercussão geral formulada, nos moldes dos arts. 102, § 3º, da Lei Maior e 1.035, § 2º, do CPC/2015.

2. Não merece trânsito o recurso extraordinário.

3. Verifico mantida no acórdão recorrido a intempestividade do recurso eleitoral, sob estes fundamentos: (i) consolidado o entendimento acerca da inaplicabilidade do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes; (ii) a questão tida como omissa foi examinada e decidida pelo TSE no julgamento dos recursos especiais de fls. 1.192-1.120 e 1.225-1.231 e do agravo interno de fls. 1.328-1.349, ocasiões em que se assentou o acerto da decisão proferida pelo TRE/MS quanto à não comprovação da tempestividade do recurso por meio da ata notarial; e (iii) a preclusão do direito de se discutir matéria apontada como omissa, uma vez afastada a comprovação da tempestividade do recurso por meio de ata notarial, assentado não ser possível a aplicação do prazo em dobro na Justiça Eleitoral, ausente insurgência no momento oportuno.

Assim, em relação a tal matéria, o TSE concluiu pela inexistência de preenchimento de pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso dos ora recorrentes, a obstar a análise do mérito recursal.

Aplica-se, portanto, o Tema 181, em que fixada a tese de que a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral. Nesse sentido:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26.3.2010).

Logo, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso da competência do TSE, que afasta o cabimento do recurso extraordinário em face da inexistência de repercussão geral, inviabilizada a análise da violação do art. 5º, LIV e LVI, da Carta Magna e do princípio do duplo grau de jurisdição.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC/2015, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Ministra ROSA WEBER

Presidente

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 25/04/2019 - Página 23-26